

LEI Nº 1.211, DE 3 DE ABRIL DE 2001.

Publicado no Diário Oficial nº 1028

**Revogada pela Lei nº 2.093, de 9/07/2009*

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS-TO, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º. O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS-TO, órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da política de assistência social, tem composição paritária entre o Governo e a Sociedade Civil. (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~Art. 2º. O CEAS-TO, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS, destina-se a prover os meios necessários a garantir o cumprimento das diretrizes da política de assistência social, competindo-lhe: (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~— aprovar: (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

- ~~a) e fiscalizar a Política Estadual da Assistência Social, em harmonia com as demais políticas públicas que prevejam ações para este setor; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~
- ~~b) o Plano de Assistência Social do Estado; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~
- ~~c) proposta orçamentário-financeira preliminar da Secretaria do Trabalho e Ação Social para a área da assistência social; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~
- ~~d) critérios de transferência para os municípios dos recursos consignados no Plano Anual de Trabalho da Secretaria do Trabalho e Ação Social; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~
- ~~e) os programas anuais e plurianuais do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS-TO, estabelecendo-lhes as diretrizes; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

- ~~II -- controlar a inscrição das entidades e organizações de assistência social nos respectivos Conselhos Municipais; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~
- ~~III -- manter: (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~
- ~~a) cadastro atualizado das entidades e organizações de assistência social; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~
 - ~~b) intercâmbio de informações, inclusive para efeito de fiscalização, com os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Assistência Social e organizações afins;~~
- ~~IV -- estabelecer normas para: (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~
- ~~a) destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio dos auxílios natalidade e funeral; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~
 - ~~b) ações e prestação de serviço de natureza pública e privada no campo da assistência social; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~
 - ~~c) inscrições das entidades e organizações de assistência social cuja área de atuação exceda o limite de um município; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~
- ~~V -- regulamentar a concessão dos benefícios na forma da legislação federal específica; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~
- ~~VI -- convocar, ordinariamente, a cada dois anos, ou, extraordinariamente, mediante aprovação majoritária de seus membros, conferência estadual para avaliar a situação da assistência social, propondo as medidas necessárias ao aperfeiçoamento do Sistema; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~
- ~~VII -- promover a permanente atualização do pessoal das instituições governamentais e não governamentais engajado na prestação de serviços da assistência social; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~
- ~~VIII -- elaborar o regimento interno e submetê-lo à aprovação do Chefe do Poder Executivo; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~
- ~~IX -- fazer publicar, no Diário Oficial do Estado, extrato de suas deliberações. (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~Parágrafo único. A SETAS assegurará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CEAS-TO. (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~Art. 3º. O CEAS-TO é composto de doze membros, representantes: (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~I - cinco do Poder Executivo Estadual, indicados pelos dirigentes dos seguintes órgãos: (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~a) Secretaria: (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~1. do Trabalho e Ação Social; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~2. do Planejamento e Meio Ambiente; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~3. da Educação; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~4. da Saúde; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~*b) Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano;~~

~~(Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 1.317, de 04/04/2002. e revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~*II - um dos Municípios, indicado pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social; (Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.317, de 04/04/2002. e revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~III - dois de cada uma das entidades não governamentais: (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~a) organizativas de usuários dos serviços da assistência social que congreguem, representem e defendam os interesses da criança, do adolescente, do idoso, do deficiente ou da família; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~b) prestadoras de serviços ou organizadoras da assistência social que, sem fins lucrativos, atendam ou assessorarem especificamente os beneficiários abrangidos pela legislação federal específica; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~e) representativas de categorias profissionais com atuação na área da assistência social. (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~§ 1º. Cada representante mencionado neste artigo terá um suplente indicado conjuntamente com o titular. (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~§ 2º. Os membros titulares e suplentes serão designados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~§ 3º. Os dirigentes dos órgãos mencionados no inciso I poderão, a qualquer tempo, pleitear perante o Chefe do Poder Executivo a substituição dos componentes de sua indicação. (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~*§ 4º. A escolha das entidades não-governamentais participantes do CEAS-TO recai entre aquelas que comprovarem atuação mínima de 2 anos no Estado. (NR) (§4º com redação determinada pela Lei nº 1.742, de 8/12/2006 e revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~§ 4º. A escolha das entidades não governamentais participantes do CEAS-TO recairá entre aquelas que atuem no Estado há mais de ano, e se realizará, em assembléia especialmente convocada pelo Secretário do Trabalho e Ação Social para tal fim, pelo voto da maioria simples dos delegados presentes e sob fiscalização do Ministério Público do Estado.~~

~~*§ 4º-A. Para a escolha dos representantes das entidades não-governamentais, a Presidência do CEAS-TO convoca, 30 dias antes do término do respectivo mandato vigente, o Fórum Estadual de Assistência Social que deve ser instituído por meio de assembléia especialmente convocada para este fim, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.~~

~~(§4º-A acrescentado pela Lei nº 1.742, de 8/12/2006. e revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~§ 5º. Uma vez escolhida, a entidade não governamental terá dez dias para indicar seu representante, sob pena de substituição pela entidade suplente. (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~§ 6º. Na ausência ou impedimento do titular assumirá, automaticamente, o suplente. (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~§ 7º. A função de membro do CEAS-TO é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada. (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~Art. 4º. Os Conselheiros elegerão, entre si, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, para mandato de um ano, admitida a reeleição. (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~Art. 5º. O CEAS-TO terá a seguinte estrutura operacional: (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~I - Plenário; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~II - Presidência; (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

~~III - Comissões Especiais. (Revogado pela Lei nº 2.092, de 9/07/2009)~~

Art. 6º. É mantido o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS-TO, criado pela Lei 567, de 9 de julho de 1993, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social, com a finalidade de:

- I - garantir suporte financeiro ao desenvolvimento das ações do CEAS-TO;
- II - apoiar os serviços, programas e projetos de assistência social, aprovados na conformidade do art. 2º desta Lei.

Art. 7º. Constituem receitas do FEAS-TO:

- I - dotações específicas consignadas no orçamento do Estado;
- II - transferências do Fundo Nacional de Assistência Social;
- III - rendimentos oriundos de aplicação financeira;
- IV - recursos provenientes de convênios, operações de crédito internas e externas ou de outras origens, no âmbito da assistência social;
- V - doações de qualquer natureza.

§ 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário à constituição do Fundo.

§ 2º. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos, a crédito do Fundo, para o exercício seguinte.

§ 3º. É vedada a utilização dos recursos do FEAS-TO para fins diversos do estabelecido no Plano de Assistência Social do Estado.

Art. 8º. O FEAS-TO será administrado por um gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe:

- I - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios, utilizando-se do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM;
- II - encaminhar ao CEAS-TO, mensalmente, relatórios sobre a execução orçamentário-financeira;
- III - no prazo legal, prestar contas da aplicação dos recursos ao Tribunal de Contas do Estado;

IV - comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social de que a prestação de contas e o resultado da análise e do julgamento dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social foi feita ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A documentação comprobatória da aplicação dos recursos estará à disposição do Tribunal de Contas da União e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e Federal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as Leis 567, de 9 de julho de 1993, e 808, de 19 de dezembro de 1995.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de abril de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado